



ESTADO DO ACRE

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO

Em 8/5/24

Presidente

MENSAGEM Nº 2188, DE 07 DE MAIO DE 2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIZ GONZAGA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei, que **"Dispõe sobre a prorrogação dos prazos para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS"**.

A presente proposta visa à concretização do Convênio ICMS nº 10, de 27 de março de 2024, a partir da prorrogação dos prazos para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido por pessoas físicas e jurídicas afetadas por inundações no Estado do Acre.

Esta proposta consubstancia importante medida para alívio da pressão financeira sofrida por contribuintes do ICMS afetados pelas inundações ocorridas em diversas áreas do território estadual a partir da segunda quinzena de fevereiro do exercício em curso, as quais culminaram na declaração de situação de emergência, por meio dos Decretos nº 11.414, de 24 de fevereiro de 2024, e nº 11.421, de 3 de março de 2024.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando que sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Mailza Assis da Silva
Governadora do Estado do Acre, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MAILZA ASSIS DA SILVA, Vice-Governadora**, em 07/05/2024, às 20:33, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0010853934** e o código CRC **AA38E7D0**.

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 8 DE 5 DE 2024

Dispõe sobre a
prorrogação dos
prazos para
pagamento do
Imposto sobre
Operações
Relativas à
Circulação de

Mercadorias e
sobre Prestações
de Serviços de
Transporte
Interestadual e
Intermunicipal e
de Comunicação -
ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido por pessoas físicas e jurídicas afetadas por inundações no Estado do Acre, sem quaisquer acréscimos, em conformidade com o Convênio ICMS nº 10, de 27 de março de 2024, na forma desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput**, inclusive, a parcelamentos.

§ 2º Aplica-se o benefício de que trata o **caput** aos contribuintes residentes em áreas diretamente atingidas por inundação no exercício de 2024, inclusive nas áreas em que porventura venha a ser declarada situação de emergência.

§ 3º Para os fins desta Lei, os contribuintes devem apresentar certidão expedida pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil de que a área do estabelecimento foi diretamente afetada por inundação.

Art. 2º Ficam definidos os prazos de que trata o art. 1º da seguinte forma:

- I - para 31 de julho de 2024, os débitos com vencimento em fevereiro de 2024;
- II - para 30 de agosto de 2024, os débitos com vencimento em março de 2024;
- III - para 30 de setembro de 2024, os débitos com vencimento em abril de 2024;
- IV - para 31 de outubro de 2024, os débitos com vencimento em maio de 2024;
- V - para 29 de novembro de 2024, os débitos com vencimento em junho de 2024.

Art. 3º A prorrogação de que trata o art. 1º não autoriza:

- I - a restituição ou compensação de quantias pagas;
- II - o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado em favor do Estado.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

